

## O ESTADO EM JUÍZO

*ICM — Impressão, mediante encomenda, de talões, fichas, notas fiscais, cartões e outros — Incidência.*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos do mandado de segurança impetrado por GRÁFICA CERVANTES EDITORA LTDA. (litisconsortes: ARTIS-ARTES GRÁFICAS LTDA. e GRÁFICA SÃO ROQUE LTDA.), contra ato do Sr. Inspetor Seccional de Fazenda do Município do Rio de Janeiro (processo nº 13.891), não se conformando, data venia, com a r. sentença de fls. 84-86, vem contra a mesma apelar, com base no art. 513 do CPC, requerendo se digne V. Exª de ordenar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Isto posto, pedindo a juntada da presente, para que produza os devidos efeitos,

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1978

**João Maurício Villasbôas Arruda**  
Procurador do Estado

RAZÕES DE APELANTE  
DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Egrégia Câmara,

1. A Supda. impetrou mandado de segurança, visando não ser compelida a pagar o ICM referente "às operações ligadas à (sic) servi-

ços de composição gráfica, feitura e impressão de notas fiscais, talões, cartões, fichas, etc., bem como para decretar a anulação, por invalidade, de qualquer ato de cobrança ou atuação (sic) que, nesse sentido, for praticado durante o curso do presente mandado, até a sua concessão definitiva."

2. Posteriormente, foram admitidas como litisconsortes ARTIS – ARTES GRÁFICAS LTDA. e GRÁFICA SÃO ROQUE LTDA.

3. Na petição de fls. 65/71, esclareceu-se que

a) o mandado de segurança era descabido, na hipótese, porque o direito das Supdas. não era líquido nem certo, pres-tando suas alegações a dúvidas e confusões;

b) uma perícia técnica mostraria que composição gráfica e impressão não se confundem;

c) impressão é uma operação industrial sujeita ao IPI e ao ICM;

d) composição gráfica é simplesmente composição de textos a serem impressos.

4. Posteriormente, foi junto aos autos o documento de fls. 78/80, sobre o qual não determinou o MM. Juiz "a quo" que o Estado se manifestasse.

5. Apesar de todo o alegado pelo apelante, a segurança foi concedida.

Data venia, não poderia ter sido mais infeliz a r. sentença recorrida, que merece ser reformada.

#### PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DA SENTENÇA

6. Dispõe o art. 398 do CPC que

"Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o Juiz OUVIRÁ, A SEU RESPEITO, A OUTRA, no prazo de cinco (5) dias."

Ora, as Supdas. a fls. 76/77, a seu talante, manifestaram-se sobre as informações e requererem a juntada do documento de fls. 78/80, não tendo o MM. Juiz "a quo" determinado que o Estado se pronunciasse a respeito.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

Assim, não pode restar dúvida de que a r. sentença recorrida é nula de pleno direito, uma vez que descumpriu expresso mandamento legal.

7. Admitindo apenas para argumentar que sua preliminar não seja acolhida, diz o Supte. mais o seguinte:

#### AINDA PRELIMINARMENTE: DO DESCABIMENTO DO MANDADO

8. Alegam as Supdas. que executam serviços de COMPOSIÇÃO GRÁFICA e IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Assim, só através de uma perícia judicial se poderia verificar (a) em que consiste a composição gráfica, a clicheria, a zincografia, a litografia e a fotolitografia; e (b) em que essas atividades se distinguem da IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS.

9. A perícia, evidentemente, daria ao julgador elementos para saber que a composição gráfica é atividade diversa da impressão de documentos.

10. Mas é evidente que essa prova, que era essencial ao deslinde da questão não poderia ser efetuada nestes autos.

11. Não sendo o direito da Supda. líquido e certo, logicamente não poderia prosperar o mandado, que é, por isso mesmo, inteiramente descabido na hipótese.

#### NO MÉRITO

12. Sustentam as Supdas. que a composição gráfica e a impressão de documentos estão sujeitas apenas à incidência do ISS.

13. A r. sentença recorrida, sem examinar qualquer dos argumentos trazidos à colação pelo Estado, limitou-se a dizer que

"2.4. Nesta lista, alterada pelo Decreto-Lei nº 834, o item 53 compreende a "composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, ou seja, aqueles TRABALHOS DE IMPRESSÃO realizados pelas impetrantes."

14. Assim decidindo, a r. sentença recorrida simplesmente demonstrou, data venia, desconhecer completamente em que consiste a COMPOSIÇÃO GRÁFICA, a clicheria, a zincografia, litografia e fotolitografia.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

**Composição gráfica** evidentemente nada tem a ver com os TRABALHOS DE IMPRESSÃO realizados pelas Supdas. Trata-se simplesmente, como ensina BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, de

“composição de textos, com a conveniente escolha dos TIPOS GRÁFICOS e a adequada DISPOSIÇÃO das LINHAS e LETRAS.”

(*Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços*, p. 375, Editora Revista dos Tribunais, 1975)

No *Dicionário da Língua Portuguesa*, editado pela MIRADOR, encontram-se os seguintes verbetes sobre **composição**:

“13. Tip. Trabalho de compositor tipógrafo,

14. Tip. As linhas e páginas de caracteres, fios e vinhetas, juntados e combinados pelo tipógrafo, PARA A IMPRESSÃO DE QUALQUER TRABALHO.”

(1º volume, p. 456 – 1975)

Percebe-se, desse modo, que a composição gráfica é um trabalho de tipógrafo que ANTECEDE A IMPRESSÃO.

Tanta diversidade existe entre composição gráfica e IMPRESSÃO que nem sempre quem executa a primeira, se encarrega de fazer a segunda.

O documento junto a fls. 72 é significativo a respeito, pois ali está expressamente assinalado.

“composição: FLORES & FILHOS LTDA.

“IMPRESSÃO: EMPRESA GRÁFICA METRÓPOLE S/A”.

15. Percebendo muito bem essa distinção, o MM. Juiz José Scarrance Fernandes da 4ª Vara Cível de São Paulo teve oportunidade de realçar a distinção acima exposta e julgar devido o ICM sobre a impressão de documentos, por entender que esta é uma atividade industrial (doc. anexo).

16. É lógico que, numa ação ordinária, a perícia técnica esclareceria todos esses aspectos e não permitiria que o MM. Juiz confundisse composição gráfica com impressão.

17. Sendo diversas as duas atividades, é óbvio que sobre a **composição gráfica** incide o ISS, e sobre a **impressão** o ICM e o IPI, como está expresso no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (posição 48.18.00.00, 48.18.05.00 e 48.18.99.00).

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.

Aliás, é bom lembrar que, por se tratar, a impressão, de atividade industrial, as Supdas. efetuam o pagamento do IPI (símile do ICM, na esfera federal), sem discutir, como atestam os documentos de fls. 8, 23 e 32.

18. Por não saber, **data venia**, em que consiste a COMPOSIÇÃO GRÁFICA, a r. sentença recorrida cometeu outro equívoco, ao dizer que, em razão da composição gráfica, são fornecidas

“as mercadorias que os compõem, TINTA, PAPEL, etc.”

Ora, na composição gráfica não há nem papel, nem tinta, mas, simplesmente, tipos gráficos. Portanto, é a composição gráfica e o consequente fornecimento de tipos gráficos que se sujeitam apenas ao ISS. E é ao fornecimento desses tipos gráficos que se aplica o disposto no art. 8º § 1º do DL nº 406/68.

#### SÍNTESE

19. Em resumo, pode-se dizer que

a) a r. sentença recorrida é nula, por não ter o Estado se manifestado sobre o documento de fls. 78/80;

b) o mandado de segurança é descabido, por ser indispensável perícia técnica que esclareça em que consiste a composição gráfica;

c) a impressão de documentos não se confunde com a composição gráfica;

d) a composição gráfica e o fornecimento de tipos gráficos estão sujeitos ao ISS;

e) a impressão de documentos, sendo atividade industrial, se sujeita à incidência do ICM e do IPI.

#### CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, aguarda confiante o Estado que essa Egrégia Câmara dê provimento ao presente recurso para denegar a segurança, caso não acolha suas preliminares.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1978

João Maurício Villasbôas Arruda  
Procurador do Estado

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (35), 1979.